



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2010.017268-7, de Porto Belo
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS, APÓS ABORDAGEM REALIZADA POR SEGURANÇAS DE ESTABELECIMENTO DE ENTRETENIMENTO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA BOATE PELA ATUAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO - PERSPICÁCIA EVIDENTE NA CONDUTA DOS SEGURANÇAS - FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - INDICATIVOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE SE REVELARAM SUFICIENTES PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATO DANOSO QUE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - PRISÃO QUE, ALIÁS, PODERIA TER SIDO EFETUADA POR QUALQUER CIDADÃO QUE PRESENCIASSE A COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE USO INTERDITO NO BRASIL - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS PREPOSTOS DA INSURGENTE - DENUNCIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA - RESPECTIVA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.017268-7, da comarca de Porto Belo (1ª Vara), em que é apelante Bali Hai Summer Club, e apelado Felipe de Oliveira Vicentini:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Moritz Martins da

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Silva. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco José Fabiano.

Florianópolis, 26 de julho de 2012.

Luiz Fernando Boller
Relator

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por BALI HAI SUMMER CLUB (disponível em http://www.balihal.com.br/site_2010/web/portobelo acesso nesta data), contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Porto Belo, que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação Ordinária nº 139.05.001949-7 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?PaginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=139050019497> acesso nesta data), ajuizada por Felipe de Oliveira Vicentini, de alcunha 'Bacana' (fl. 45), condenando a apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelo pretenso dano moral infligido ao apelado, monetariamente corrigido segundo o INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir da sentença, e acrescido dos juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, desde 16/02/2003, data do fato, bem como, ainda, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos aludidos danos materiais, monetariamente corrigido segundo o prefalado critério de atualização, e acrescido dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde o efetivo desembolso, impondo-lhe, ainda, a satisfação das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 617/629).

Malcontente, a apelante alega que não detém legitimidade processual, visto que apenas atuou no sentido de coibir o uso de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento de entretenimento denominado BALI HAI SUMMER CLUB, acionando a Polícia Militar para realizar a prisão em flagrante dos indivíduos que foram abordados durante a prática criminosa.

Assegurou, mais, que o recorrido não foi agredido pelos seguranças da casa noturna, que teriam agido no estrito cumprimento de um dever legal, objetivando preservar a integridade das pessoas que lá se encontravam, de

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

modo que a responsabilidade pela dita prisão seria do Estado, que exerceu sua força coercitiva através de seus agentes, circunstância que ensejaria a extinção do processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do *codex instrumentallis*.

Referiu, ainda, que na oportunidade havia indicativos suficientes de autoria e materialidade do delito. Tanto assim, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Felipe de Oliveira Vicentini foi acolhida pelo juízo criminal, ao final sendo ele absolvido em razão da fragilidade das provas produzidas na ação penal, tendo sido mantido preso sob justificada necessidade de garantia da ordem pública.

Nestes termos, sustentando que apenas providenciou a cessação da atividade criminosa dentro da danceteria - para isso contando com a atuação da Polícia Militar, que foi quem algemou o apelado e seu parceiro Gustavo Starke Hoeschel, de alcunha 'Guga' (fl. 42), conduzindo-os até a Delegacia de Polícia para homologação do respectivo auto de flagrante por porte e comercialização de drogas -, pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, revertendo-se a sentença vergastada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, via de consequência, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, alternativamente reconhecendo-se a inexistência da alegada responsabilidade civil, ou, então, reduzindo-se o *quantum* arbitrado a título de reparação pecuniária, além disso determinando que os juros de mora e a correção monetária incidam apenas a partir do trânsito em julgado do respectivo *decisum* ou da data citação (fls. 632/655).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 658).

Em sede de contrarrazões, Felipe de Oliveira Vicentini argumentou que os seguranças da BALI HAI SUMMER CLUB prepararam o flagrante, objetivando investigar, por conta própria, e sob ordem do gerente da empresa, suposto tráfico de entorpecentes que estaria ocorrendo nas dependências da boate.

Exaltou que os funcionários da apelante lhe abordaram e

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conduziram até local reservado, ocasião em que foi interrogado sobre clientes que eventualmente estariam vendendo drogas no interior da danceteria, tendo sido revistado e liberado após admitir que desconhecia tal fato, o que, todavia, não teria impedido o acionamento de guarnição da Polícia Militar, que lhe prendeu em flagrante, posteriormente sendo denunciado e indevidamente processado pela prática criminosa.

Salientou que as consequências do ato ilegal e arbitrário praticado pelos funcionários da BALI HAI SUMMER CLUB causaram-lhe prejuízos emocionais e psicológicos, além de ter sido constrangido diante dos amigos que presenciaram a sua prisão, fatos que inevitavelmente interferiram na sua vida social e familiar, restando evidenciado, em seu entender, o nexos causal entre a conduta da apelante e o dano moral alegado.

Dessarte, avultando, ainda, que teve que arcar com os honorários do advogado contratado para promover a sua defesa na ação penal, despesa esta que deveria, sim, ser ressarcida pela insurgente, bradou pela manutenção do julgado (fls. 662/673).

Ascendendo a esta corte, os autos foram originalmente remetidos ao Desembargador Souza Varella, redistribuídos na sequência ao Desembargador Substituto Carlos Adilson Silva (fl. 676), vindo-me agora às mãos em razão de superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil.

Este é o relatório.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Conheço da presente insurgência, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Em princípio, convém destacar que conquanto a matéria atinente aos requisitos da ação seja de ordem pública - não se sujeitando, portanto, à preclusão -, a legitimidade passiva da recorrente já foi devidamente perscrutada e confirmada pela decisão de fls. 544/545, que não foi objeto de irresignação a tempo e modo oportunos, revelando-se despropositado novo pedido de exame da questão.

Passo, pois, ao exame do mérito do recurso, sobressaindo que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 preconiza em seu inc. X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil, por sua vez, em seus arts. 186 e 187 disciplina que *'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'*, atraindo para si - consoante se infere do disposto no art. 927 do aludido *codex* -, a obrigação de indenizar, observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre os elementos da responsabilidade civil extracontratual, citando Moreira Alves, os notáveis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que

Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual. Funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ao comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito)

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Código Civil Comentado, 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 733).

Do excerto epigrafado, infere-se que a responsabilização civil pressupõe a demonstração de uma conduta contrária ao direito (ato ilícito), na qual se verifique a culpa ou dolo do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano provocado a outrem, e a existência do próprio dano, conceituado por Fernando Noronha como o prejuízo *"que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada"* (Direito das Obrigações. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 474).

Ao discorrer sobre a matéria, o preclaro Adauto de Almeida Tomaszewski destaca que *"imputar a responsabilidade a alguém, é considerá-lo responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo"* (Separação, violência e danos morais - a tutela da personalidade dos filhos. São Paulo: Editora Paulistana Jur, 2004. p. 245).

No mesmo rumo, o insigne Rui Stoco salienta que *"toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido"* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 112).

Já o longânime Aguiar Dias, neste tocante, avulta que

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Partindo dessa premissa, conclui-se que para a instituição da objetivada reparação, é imprescindível a demonstração de que a conduta dita reprovável tenha efetivamente lesionado bem juridicamente tutelado, o que não se denota na espécie.

Segundo o que se tem, na madrugada de domingo, 16/02/2003, Felipe de Oliveira Vicentini foi preso em flagrante pela Polícia Militar, que foi acionada pelos seguranças da boate BALI HAI SUMMER CLUB após a constatação de que Gustavo Starke Hoeschel estaria vendendo substâncias psicotrópicas de uso proibido no Brasil, contando, para tanto, com o auxílio do autor, que, a princípio, foi considerado como sendo o intermediador das negociações.

De fato, do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 139.03.002632-3 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=139030026323>) acesso nesta data), infere-se que tanto o demandante, quanto seu parceiro Gustavo Starke Hoeschel, de alcunha 'Guga' (fl. 42), foram, com arrimo no art. 12 c/c. o art. 14, ambos da Lei nº 6.368/1976, denunciados pela prática do delito de tráfico de drogas, cuja prisão, em 17/02/2003, foi devidamente homologada pela Juíza de Direito Janine Stiehler Martins (fl. 61).

Sob esta ótica, após detidamente perscrutar o substrato probatório encartado nos autos, denoto a existência de indicativos bastantes que justificaram a ação intervencionista dos seguranças da apelante, que testemunharam o comércio ilícito de drogas nas dependências da boate BALI HAI SUMMER CLUB.

É o que se infere, inclusive, do depoimento prestado pelo próprio Gustavo Starke Hoeschel, na presença de seu defensor, o advogado Celso Garcia (OAB-SC nº 3.118):

[...] na madrugada de hoje, 16/02/2003, por volta das 2h00min., veio da cidade de Balneário Camboriú, na companhia de outros 2 (dois) colegas de

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nome Cristiano e Guido, para a boate Bali Hai, situada nesta cidade de Porto Belo; que a certa altura da noite, como já era tarde, o interrogando resolveu vender 2 (dois) papélotes de ácido que tinha trazido consigo e não tinha intenção de consumi-los nessa noite; que encontrando-se com o colega Felipe, na boate, tendo dito ao mesmo que queria vender a droga, quando então este entrou em contato com outras pessoas, lhe indicando como vendedor. Que foi procurado por um rapaz, trajando roupa preta, o qual lhe perguntou se tinha ácido para vender, tendo-lhe dito que sim, e vendido ao mesmo um papélotes, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que após algum tempo, o tal rapaz retornou, identificando-se como segurança, e levou-o até um local reservado, escondido, onde foi revistado, tendo a segurança encontrado apenas o outro papélotes de ácido, não tendo conhecimento a quem pertence o papélotes de cocaína apreendido, o qual não foi encontrado com o interrogando; que também estava com as chaves do veículo Golf, branco, placas que não sabe, com o qual veio para esta cidade; que enquanto estava no local, foi chamada a Polícia Militar, tendo sido encaminhado para esta Delegacia de Polícia, juntamente com o Felipe; que não presenciou quando os policiais militares revistaram seu veículo, também desconhecendo a quem pertence a maconha encontrada no interior do mesmo; que comprou o ácido na noite de ontem, em Balneário Camboriú, em uma festa, de um tal de Júnior, mas desconhece o nome completo do mesmo e nem onde reside; que é a primeira vez que resolveu vender droga; que nunca foi preso, nem processado (fls. 37/38 - grifei).

Por sua vez, Felipe de Oliveira Vicentini apresentou a seguinte versão para os fatos acontecidos na data da sua prisão:

[...] que na noite de sábado, 15/02/2003, dirigiu-se até a boate Bali Hai, em companhia de outros colegas, quando já no final da noite, isto já na madrugada de 16/02/2003, encontrou Gustavo, seu conhecido de Blumenau; que este lhe comentou que possuía 2 (dois) papélotes de ácido e como já era tarde, não queria consumi-los, tencionando então vendê-los; que o interrogando, sabedor desse fato, quando foi abordado por um rapaz perguntando se possuía ácido para vender, apontou para Gustavo, dizendo que o mesmo possuía referida droga; que após apontar para Gustavo, o declarante saiu do local, indo para a portaria da boate, não presenciando a transação; que logo em seguida, foi abordado por um segurança e levado para uma sala reservada, onde havia um rapaz que foi dito que também havia participado da transação, sendo que o mesmo em seguida foi liberado; que depois foi levado para o pátio interno da danceteria, num local reservado, onde estava o Gustavo; que tem conhecimento de que Gustavo fazia uso desse tipo de droga, não tendo conhecimento se o mesmo vendia a outras pessoas; que Gustavo não ofereceu droga ao interrogando; que não faz uso de qualquer tipo de entorpecente; que quanto ao veículo VW Golf, sabe que é usado pelo Gustavo (fl. 38 - grifei).

Segundo o relato dos policiais militares que efetivaram a captura do apelado, bem como dos seguranças que presenciaram a comercialização de drogas, Felipe de Oliveira Vicentini participou ativamente nas negociações,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

o que, num primeiro momento, tornaria efetivamente recomendável a sua prisão em flagrante e a respectiva condução até a Delegacia de Polícia para as providências legais pertinentes.

Neste sentido, do depoimento prestado por Osni Alves dos Santos Júnior, condutor da prisão, colhe-se que

[...] o fato ocorreu por volta das 05h30min., na presente data, na danceteria Bali Hai, nesta cidade; que estava de condutor na VTR 1231, juntamente com o sd. Ludovico, quando foram acionados pela Central, para deslocarem-se até o Bali Hai, onde 2 (dois) indivíduos haviam sido detidos pela segurança do local, em razão de estarem vendendo drogas; que chegando no local, entraram em contato com a segurança, onde lhes foi apresentado os detidos de nome Gustavo e Felipe, bem como lhes foi entregue pela segurança um papelote de substância tóxica desconhecida; que souberam que os agentes haviam oferecido a droga para um segurança à paisana, e que a droga (papel alumínio) havia sido oferecida no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo o segurança simulado a compra da droga, e em seguida detido os vendedores, chamando a polícia; que juntamente com a droga, os seguranças apresentaram uma chave de automóvel VW; que foi indagado os detidos sobre a procedência da chave, e estes informaram que eram do veículo de um amigo, e não sabiam onde o veículo se encontrava; que foi indagado sobre a droga desconhecida e os detidos informaram que se tratava de uma droga chamada "E", um tipo de ácido que era ingerido e que referida droga havia sido trazida da Califórnia; que segundo a segurança do local, o detido de nome Felipe negociou a venda, enquanto o outro, de nome Gustavo, fez a entrega; que deu voz de prisão aos agentes, e os mesmos foram conduzidos até esta Delegacia de Polícia, onde foram entregues, juntamente com a droga apreendida [...] (fls. 34/35 - grifei).

Não destoam o depoimento do policial militar Ludovico Angeli Neto, segundo o qual

[...] quando se encontrava de serviço na VTR 1231, foi acionado para deslocar-se até a danceteria Bali Hai, onde os seguranças do local haviam detido 2 (dois) elementos comercializando drogas; que chegando no local, juntamente com o sd. Osni, entraram em contato com a segurança, onde lhes foi apresentado os detidos de nome Gustavo e Felipe, bem como lhes foi entregue pela segurança um papelote de substância tóxica semelhante à cocaína e mais 2 (dois) papelotes de alumínio de substância tóxica desconhecida; que souberam que os agentes haviam oferecido a droga justamente para um segurança à paisana, e que a droga (papel alumínio) havia sido oferecida no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo o segurança simulado a compra da droga, e em seguida detido os vendedores e chamado a guarnição da PM; que juntamente com a droga, os seguranças apresentaram uma chave de automóvel VW; que foi indagado os detidos sobre a procedência da chave, e estes informaram que eram do veículo de um amigo, e não sabiam onde o veículo se encontrava; que foi indagado sobre a droga desconhecida.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e os detidos informaram que se tratava de um ácido que era ingerido e que o principiante só poderia usar metade e que a referida droga havia sido trazida da Califórnia-USA, pessoalmente, quando em férias (fl. 35 - grifei).

Diante desse contexto, não se evidencia irregularidade na conduta dos seguranças da BALI HAI SUMMER CLUB, que, objetivando reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes no interior da boate, procederam a aquisição da droga como forma de se certificar acerca do delito, logo em seguida acionando a Polícia Militar para realizar a prisão dos envolvidos Felipe de Oliveira Vicentini e Gustavo Starke Hoeschel, a princípio, diretamente implicados na prática delituosa.

Assim, em que pese o apelado tenha sido posteriormente declarado inocente da acusação que lhe foi imputada, concluo que os prepostos da apelante atuaram com diligência e perspicácia, objetivando evitar que práticas criminosas ocorressem no interior daquele estabelecimento, que deve prezar pela integridade de seus freqüentadores.

Aliás, entendo que, ao manter estreito relacionamento com um traficante de drogas, o demandante assumiu o risco de ter sua conduta social adjetivada de forma negativa.

Ao divulgar que Gustavo Starke Hoeschel tinha "*papelotes de ácido denominado LSD*" (fl. 31) para vender, Felipe de Oliveira Vicentini ignorou a oportunidade de contribuir para a redução e/ou insucesso do comércio de substâncias entorpecentes, que, ressalta-se, tem gravosas e nefastas consequências para a sociedade como um todo.

Logo, responsabilizar civilmente os agentes que surpreenderam a prática criminosa, corresponderia à absurda e injusta penalização daqueles que auxiliaram a polícia em sua nobre função repressiva, o que, em absoluto, pode ser admitido.

Aliás, tenho para mim que Felipe de Oliveira Vicentini não pode ser considerado vítima das circunstâncias que motivaram a sua prisão em flagrante, mostrando-se infundada a alegação de prejuízo psicológico em virtude do curto período em que esteve segregado.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gize-se que a restrição da liberdade do autor/apelado ocorreu justamente pela sua indulgência para com o parceiro traficante, quando, em verdade - objetivando manter-se à margem de problemas -, deveria ter se comportado de modo a repelir a companhia de delinqüentes.

Portanto, a manutenção da sentença implicaria em retrocesso social, revelando-se a pretensão temerária e totalmente contrária à política federal anti-drogas (disponível em <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/326979.pdf>> acesso nesta data).

Ao apreciar caso análogo, este pretório manifestou o entendimento de que não enseja reparação civil a denúncia de prática criminosa, quando não estiver evidenciado dolo ou má-fé por parte do comunicante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU MÁ-FÉ. DENÚNCIAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS VETORES DO ART. 20, §§3º E 4º, CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O só fato de alguém anunciar para polícia suas suspeitas acerca do cometimento de um crime por terceira pessoa não gera, caso não confirmada a referida prática delitiva, qualquer responsabilidade pelo pagamento de danos morais.

Somente quando a denúncia tiver conotação maldosa será possível cogitar-se do dever de indenizar moralmente o inocente. Não fosse assim, certamente ninguém tomaria a iniciativa de auxiliar a polícia na investigação criminal, justo que sempre haveria o temor de ser processado por conta dos fatos narrados e não comprovados. (Apelação cível nº 2007.004589-2; Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber; j. 24/08/2011).

Do acervo de julgados deste sodalício, destaca-se, ainda, que

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTITIA CRIMINIS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

A *notitia criminis* equivocada somente é passível de indenização quando o noticiante age com dolo ou má-fé. Dessa forma, pautando-se a informação em elementos plausíveis, tal providência se identifica como mero exercício regular de direito. (Apelação cível nº 2006.020018-9; Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva; j. 16/01/2007).

E, mais,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aquele que faz comunicação de crime à Autoridade Policial, motivando a instauração de Inquérito Policial e posterior ajuizamento de ação penal, age em seu exercício regular de direito, mesmo que o réu venha a ser absolvido por insuficiência de provas, ressalvada a hipótese de dolo ou má-fé do comunicante" (Apelação Cível nº 2005.009303-1; Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 01/09/2009).

Ante todo o exposto, por entender que a manutenção do *decisum* vergastado constitui grave desestímulo à atividade coercitiva da política federal antidrogas, voto no sentido de se conhecer e dar provimento ao reclamo, reformando a sentença vergastada, via de consequência, julgando improcedente a pretensão indenizatória deduzida por Felipe de Oliveira Vicentini, impondo-lhe, portanto, o ônus de honrar o pagamento das custas processuais e honorários do patrono constituído por BALI HAI SUMMER CLUB, que, de acordo com os critérios previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, vão fixados em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), monetariamente corrigidos a contar da data deste julgamento colegiado, acrescidos dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller